



Deputado  
CALDINI CRESPO

Publique - se Inclua-se em  
pauta por cipto, sessões  
11 Setembro 1997  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 1997

FLS. Nº 9 /  
RGL 7943  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

"Autoriza a criação de Delegacias de Acidentes de Trânsito nas condições que menciona".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artº 1º - Fica autorizada a criação e instalação de Delegacias de Acidentes de Trânsito, nos Municípios do Estado de São Paulo.


Art. 2º - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
7943 de 15/09/1997

Autuado c/ 02 folhas


Ass. 

Justificativa

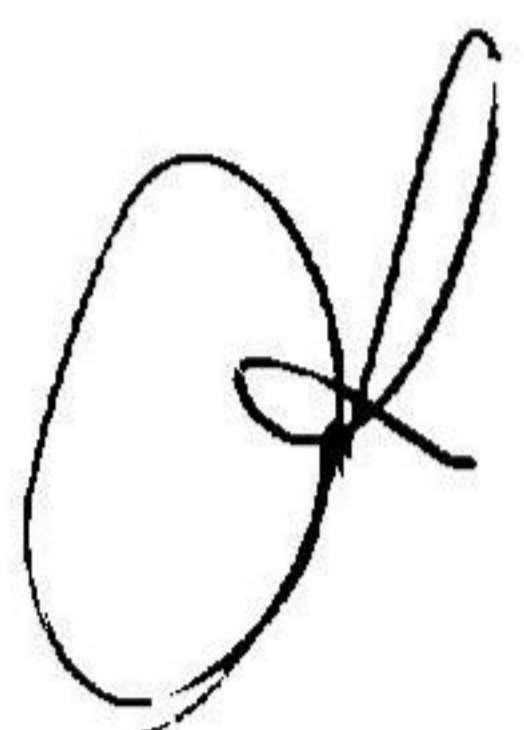
Temos conhecimentos de outros Estados que já procederam a criação e instalação de Delegacias de Acidentes de Trânsito, como é o caso Paraná.

Tal inovação tem atingido pleno êxito.

À Delegacia de Acidentes de Trânsito cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes culposos resultantes de acidentes de trânsito e atropelamentos de autoria incerta ou conhecida, previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 121 e 129, obedecidas as disposições da legislação específica; dos crimes previstos pelos artigos 328 a 331 e 344, do Código Penal Brasileiro; das contravenções constantes dos artigos 32 a 36 e 68 da Lei das Contravenções Penais; o cumprimento das normas administrativas pertinentes ao Código Nacional de Trânsito e legislação correlacionada; o recebimento de veículos apreendidos e de carteiras de

ENTREGUE A MESA 

- 8 SET 14 13 56 020085





Deputado  
CALDINI CRESPO

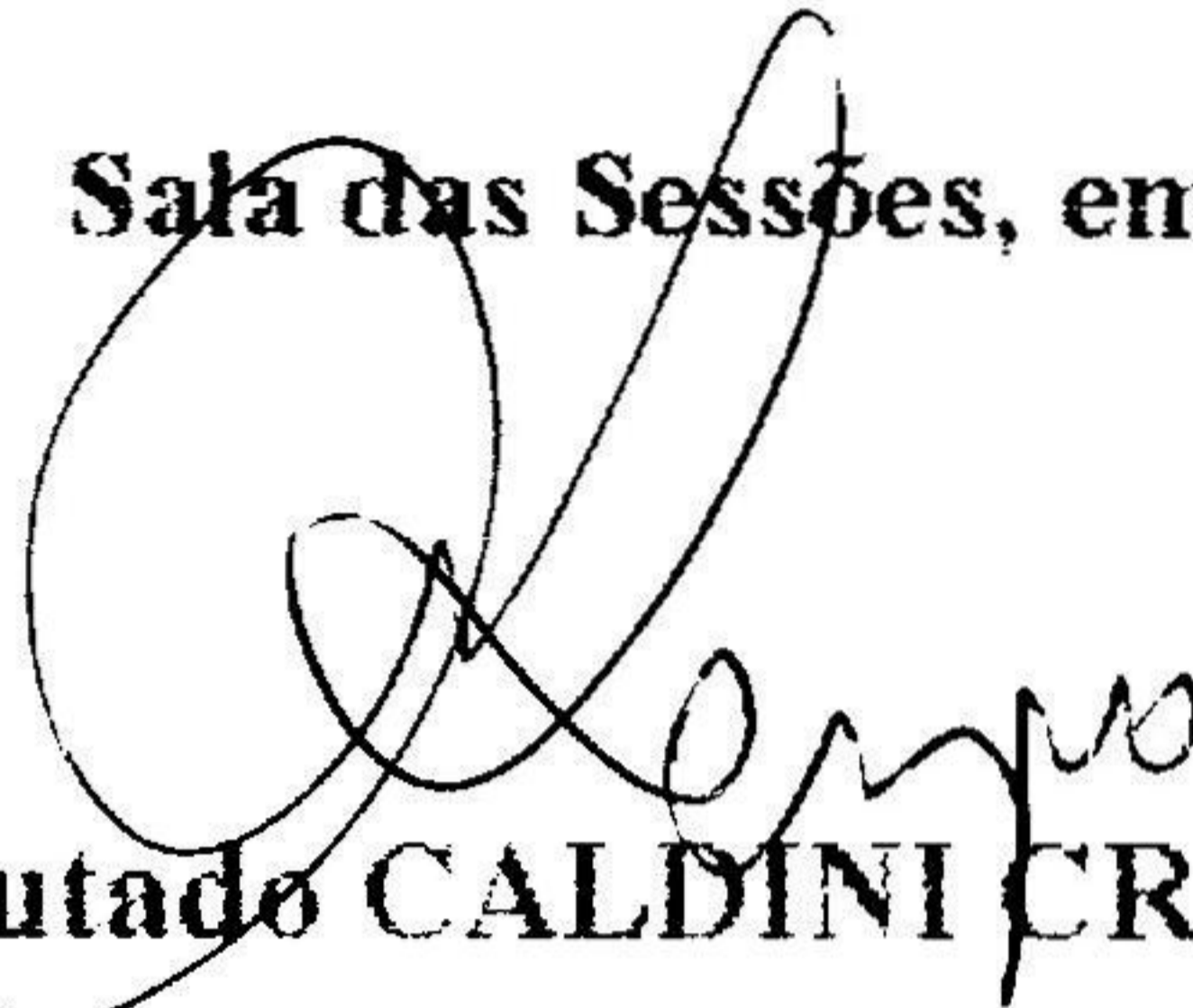


habilitação retidas pelos agentes da autoridade de trânsito e a sua custódia com encaminhamento na forma regimental; a notificação, pelas autoridades policiais da unidade e seus agentes, de infrações às normas de trânsito estabelecidas no Código Nacional de Trânsito ou disposições complementares do CONTRAM; a participação integrada às atividades de fiscalização de trânsito; os registros, na Capital do Estado com exclusividade, dos danos resultantes da colisão de veículos nas vias públicas; a participação, através do Delegado Titular, do Conselho Deliberativo de Acidentes do DETRAN; a cooperação na confecção de pautas de julgamento e nas atividades de localização de pessoas envolvidas em acidentes de trânsito; outras atividades correlatas.

Estamos certos de que a criação de Delegacias de Acidentes de Trânsito será de grande relevância para o nosso Estado, e em muito contribuirá para o melhor encaminhamento das questões ligadas a acidentes de trânsito.

Entendemos justificada a nossa proposição, que certamente contará com a acolhida dos nossos pares.

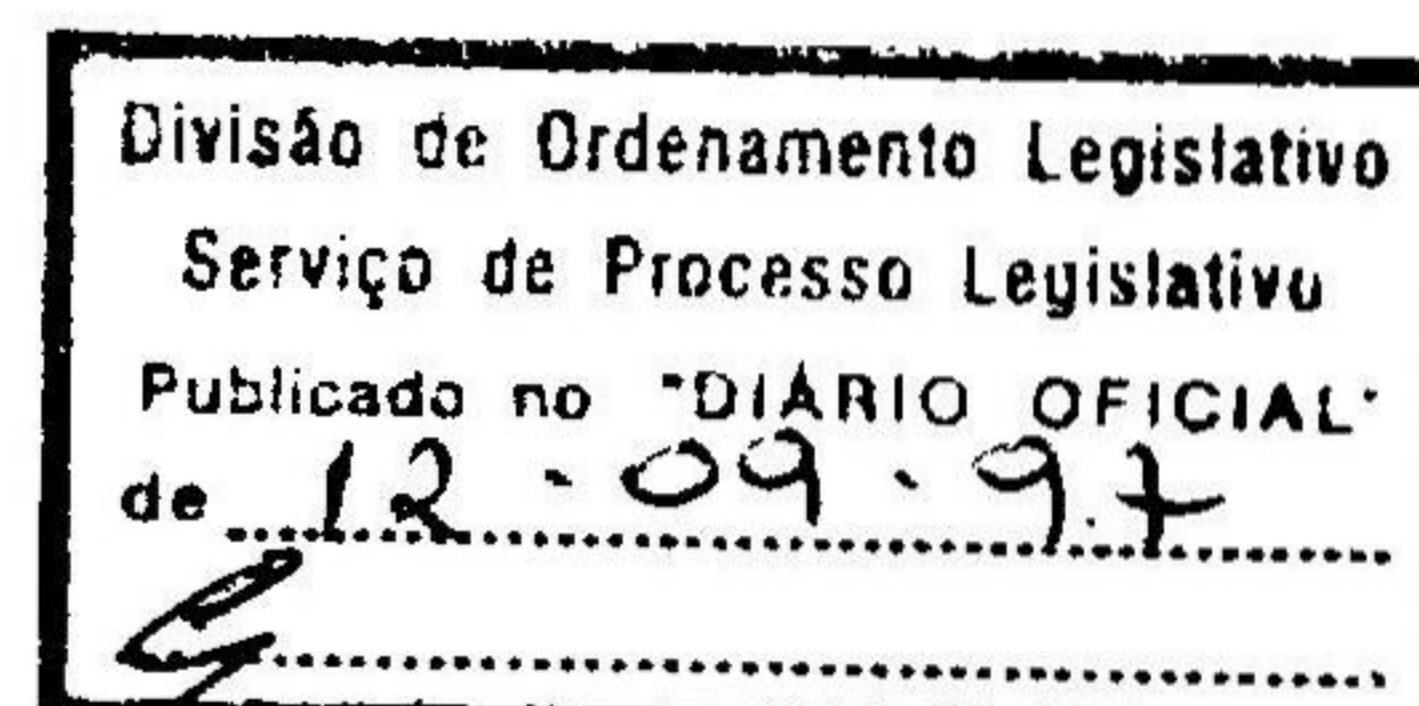
Sala das Sessões, em

  
Deputado CALDINI CRESPO

p129-97

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
/ assinaturas  
SSC. 11191199-7

.....  
Conferente  



ARQUIVADO NOS TERMOS DO  
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA  
RESOLUÇÃO N.º 801/99.  
19 / abril / 2000  
VANDERLEI MACHES - Presidente

ERRATA  
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 26/04/2000

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 20/04/2000